



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03.198/12

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, **exercício de 2011**. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Encaminhamento de cópia desta decisão para PCA-2011 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú.*

ACÓRDÃO APL – TC -00260/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-03.198/12** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2011** de responsabilidade da **Prefeita Municipal de JACARAÚ**, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** – subsistiu, ao final da instrução, como **única irregularidade**, o **não recolhimento das contribuições dos segurados** no valor de **R\$ 139.277,62**.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que a **irregularidade** citada neste exercício, **não justifica** a emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas, por ter o município **certidão positiva com efeitos de negativa**, com **validade até 16/06/2013**, emitida pela **Receita Federal**, não devendo tal **irregularidade macular** a presente **Prestação de Contas**.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULARES as despesas realizadas no exercício de 2011.**
- II. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2011, atendeu INTEGRALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- III. Encaminhar cópia desta decisão a PCA do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, relativa ao exercício de 2011, para que se examine se o percentual de 11%, previsto em legislação municipal, é suficiente para cobertura dos benefícios dos seus dependentes.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de maio de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Maio de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL